PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 103/2025.
DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 13 de janeiro de 2026.
OBJETO: Aquisição de pneus e correlatos (câmaras, protetores e serviços de recape) para os Órgãos, Fundos e Fundação do Município de Braço do Norte/SC.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

1	PNEU 205/60R16 GOODYEAR 92H TERRITORY HT WRANGLER OU SIMILAR – Pneu automotivo novo, primeira linha, sem uso, ano de fabricação não superior a 12 meses da data da entrega, certificado pelo INMETRO conforme Portaria nº 379/2021 e normas ABNT aplicáveis. Deverá apresentar Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação mínima A em segurança/aderência e B em durabilidade/rolagem, quando aplicável à categoria do pneu. Produto original de fábrica, não remoldado, não recauchutado e nem reformado, com garantia mínima de 5 (cinco) anos contra defeitos de fabricação

Exemplificativo – Página 01 do Termo de Referência

Tem, porém, que a exigência de produtos contendo a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (**ENCE**) com **índices entre "A" e "B",** apresenta-se como medida restritiva, excessiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que, para a licitação cumprir com suas finalidades, em consonância ao princípio da isonomia, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

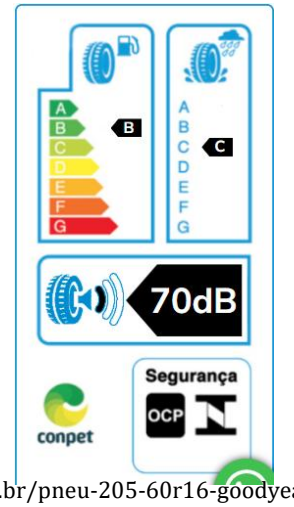
> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

No presente caso, o Edital exige que os produtos ofertados apresentem a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) com classificação entre "A" ou "B".

No geral, a etiquetagem ENCE de pneus é um mecanismo de informação, com o objetivo de fornecer informações padronizadas sobre a eficiência energética, segurança e ruído de rolamento dos pneus. Em muitos países, incluindo o Brasil, a etiquetagem ENCE é obrigatória para pneus novos e os fabricantes são responsáveis por fornecer as etiquetas em seus produtos.

No entanto, a Administração Pública, ao exigir que a classificação da etiqueta seja entre "A" ou "B", acaba por restringir a participação de empresas interessadas através desta **exigência excessiva e desproporcional**, uma vez que os índices exigidos são **incompatíveis** com os índices praticados no mercado de pneumáticos, INCLUSIVE nos pneus fabricados por marcas nacionais conhecidas pela qualidade dos produtos.

Para isso, basta esta Administração realizar uma simples busca das marcas conhecidas em âmbito nacional, a fim de verificar os parâmetros dos pneus licitados. Vejamos, por exemplo, a marca indicada como referência no próprio descritivo do item 01:



https://www.acheipneus.com.br/pneu-205-60r16-goodyear-wrangler-territory-ht-92h-p999662?gad_source=1&gad_campaignid=23229415339&gbraid=0AAAADSBCLa6pmO_clwNDuVwM7QVotGei&gclid=EAIaIQobChMI2_GfjYHCkQMVdF5IAB0tDTdQEAQYASABEgIaS_D_BwE

Assim, analisando os índices dos pneus acima exemplificados, é possível identificar que nem mesmo produtos das marcas de renome nacional possuem **classificações nos moldes exigidos.**

Frisa-se que esta exigência editalícia, além de ser exigência totalmente desproporcional e excessiva, compromete o caráter competitivo do certame, o que fere o princípio da economicidade e o que dispõe o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Desse modo, já se posicionou o **Tribunal de Contas da União**:

> Acórdão n. 987/2019 – TCU – Plenário. Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. **Eventual restrição do caráter competitivo do certame**.
> 11. A licitação visa, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, o art. 3º da Lei 8.666/1993 prevê que licitação deve garantir o princípio da isonomia. 12. O inciso I do § 1º do art. 3º, da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do TCU assevera que:
> 'Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.' (Enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU, Acórdão 2.441/2017-TCU-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz). 'A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.' (Item 9.3.2 do Acórdão 2.407/2006-TCU-Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao exigir que os pneus ofertados pelas empresas licitantes possuam a **etiquetagem ENCE classe entre "A" ou "B",** uma vez que estes parâmetros **não condizem com a realidade do mercado de pneumáticos**, como brevemente acima demonstrado por esta impugnante.

Assim, requer a retificação do Instrumento Convocatório, a fim de que esta exigência excessiva e desproporcional seja retirada do descritivo dos itens, sem que este vício gere maiores prejuízos econômicos à Administração Pública.

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer-se:

a) o recebimento e consequente provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação

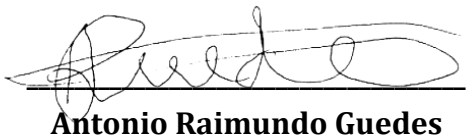
PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

responsável retifique o Edital, retirando a exigência de **etiquetagem ENCE classe "A" ou "B"** para os pneus;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 16 de dezembro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal